

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2003

Dispõe sobre a desoneração da responsabilidade solidária dos sócios minoritários das Sociedades Limitadas quanto a débitos relativos a Tributos Federais ou à Seguridade Social

Autor: Deputada **Vanessa Grazziotin**

Relator: Deputado **Jurandil Juarez**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço busca alterar a Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, acrescentando dois parágrafos ao seu art. 13, com a conseqüente renumeração do parágrafo único hoje em vigor.

Dizem o art. 13 e o parágrafo único da mencionada Lei:

“Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.”

De autoria da nobre Deputada Vanessa Grazziotin, o Projeto de Lei nº 1.785, de 2003, foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – então denominada de

Economia, Indústria e Comércio –, de Finanças e Tributação, para análise do mérito, e de Constituição, Justiça e de Cidadania – à época, com o nome de Comissão de Constituição, Justiça e de Redação – para análise das questões legais e constitucionais atinentes. No prazo regimental a proposição, que tramita em regime de apreciação conclusiva, não recebeu emendas.

Ao Projeto de Lei em apreço foram apensados dois outros. O primeiro – Projeto de Lei nº 2.129, de 2003, de autoria do insigne Sr. Deputado João Castelo, dispõe sobre o pagamento de débitos relativos a tributos federais ou à Seguridade Social pelas sociedades limitadas e prevê, em seu art. 2º:

“Art. 2º A responsabilidade do sócio de sociedade limitada pelo pagamento de débitos relativos a tributos federais ou à Seguridade Social fica limitada à proporção do capital social por ele subscrito.”

O art. 3º dessa mesma proposição introduz tema novo, embora correlato, ao dispor:

“Art. 3º O sócio da sociedade limitada poderá se retirar da sociedade independentemente da anuência dos demais sócios, desde que tenha quitado os débitos referidos no artigo anterior, ressalvadas outras exigências existentes na legislação em vigor para sociedades limitadas.”

O segundo projeto de lei apensado à proposição em epígrafe, de autoria no nobre Deputado Átila Lins, tem o número 2.023, de 2003, e dispõe sobre o pagamento de tributos federais pelas sociedades empresariais. Diz a proposição:

“Art. 2º A responsabilidade do sócio de sociedade empresarial relativa ao pagamento de tributos federais, vencidos ou vincendos, é limitada proporcionalmente à fração do capital social por ele subscrito.”

São, pois, três projetos de lei similares, embora não idênticos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.785, de 2003 e as proposições a ele apensadas tratam de tema de enorme importância: o limite de responsabilidade do sócio de sociedade empresarial. A questão é complexa e envolve extensos debates entre juristas.

Não obstante, do ponto de vista da teoria econômica e do desenvolvimento econômico, as consequências das formas de organização das empresas encontram menor divergência. O entendimento, no Ocidente, é de que a evolução das formas de constituição de sociedades, ao longo dos séculos, ocorreu no sentido de, por um lado, facilitar a mobilização de fundos para a realização de grandes empreendimentos e, por outro, restringir o risco dos investidores. O próprio nascimento do conceito de “pessoa jurídica” liga-se ao tema. Outras concepções de grande relevância foram os conceitos de “responsabilidade limitada” e de “sociedade anônima”.

A idéia de “responsabilidade limitada” foi um marco no desenvolvimento comercial, no contexto da economia de mercado. Em essência, possibilitou que pessoas com disponibilidade de recursos os aplicassem em empreendimentos sobre os quais não tinham controle, sem com isso correr riscos em demasia. Em outras palavras, abriu-se a possibilidade de que terceiros, não diretamente envolvidos em determinada atividade, a ela aportassem recursos, na expectativa de partilhar lucros com aqueles que administravam o empreendimento. O risco, para aqueles primeiros, seria tão somente a perda de seu capital, não tendo eles que responder por eventuais débitos adicionais incorridos pela “empresa”.

A importância do conceito do “responsabilidade limitada” encontra-se, portanto, na limitação do risco do “sócio dormiente” ao total do seu aporte, e não mais. O “sócio dormiente” é expressão usada da Itália, no final do período medieval, e caracterizava aquele sócio que, embora responsável por parte do capital, não participava da gestão do empreendimento nem tampouco dispunha de informações detalhadas e tempestivas sobre o andamento dos negócios. Não poderia, portanto, ser responsabilizado pelo eventual insucesso da empresa.

A restrição do risco do sócio minoritário, obtida pela adoção da figura da responsabilidade limitada, permitiu grande expansão econômica mediante o surgimento de inúmeras sociedades – dentre elas a conhecida Companhia das Índias Orientais holandesa –, cujas elevadas necessidades de capital não poderiam ser atendidas sem a associação de indivíduos mediante a soma de seus capitais individuais. Esta reunião de pessoas e capitais, por sua vez, apenas se tornou possível quando se solucionou o problema da assimetria de informações entre o sócio gerente e o sócio minoritário por meio da limitação do risco do deste último. O instrumento para tanto foi, exatamente, a figura da “sociedade limitada”.

A sociedade anônima surgiu mais tarde, e é curioso registrar que, na Inglaterra, a figura da “responsabilidade limitada” apenas apareceu já no século XX.

Limitemo-nos, porém, às questões afetas à “responsabilidade limitada”, em especial às questões levantadas pelas transformações propostas pelas proposições em apreço, tanto a de Nº 1.785, de 2003, quanto aquelas a ela apensadas.

Em essência, a proposta inserida nos vários projetos é restringir o risco do investidor minoritário, dar-lhe a garantia legal de que ele não será chamado a honrar débitos para os quais não concorreu e dos quais, por vezes, sequer teve conhecimento. Com as alterações propostas, haverá maior segurança para a associação de pessoas com vistas ao financiamento, por aporte de capital, da criação de novos empreendimentos. A expectativa, portanto, é de que tal mudança contribua para a criação de empresas e de empregos.

Neste sentido, entendemos que o projeto de lei em análise é meritório e deve ser aprovado. Também devem ser aprovados, segundo nosso entendimento, os projetos a ele apensados. Assim, concluímos pela apresentação de um substitutivo, na busca de aproveitar diversos aspectos das várias proposições.

Na nova peça, procuramos ampliar as garantias dadas aos minoritários pela proposição originária. Assim, buscamos restringir o risco do minoritário que não participa da gestão do empreendimento ao montante da sua contribuição de capital, tal qual o espírito inicial da criação, séculos atrás, da figura da “responsabilidade limitada”. Mantemos, no substitutivo, a

autorização – prevista no projeto de lei principal - do parcelamento de débitos relativos a tributos federais e à Seguridade Social, de acordo com a Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

No substitutivo, incluímos também proposta constante do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.129, de 2003, de autoria do nobre Deputado João Castelo, qual seja, a de que o sócio de sociedade limitada poderá se retirar da sociedade independentemente da anuência dos demais sócios. Embora no original a proposta coloque como exigência que o sócio que se retira deva quitar os débitos relativos a tributos federais e à Seguridade Social na proporção do capital social por ele subscrito, no substitutivo restringimos a responsabilidade do minoritário ao montante do capital que ele tiver aplicado no empreendimento. Novamente, a idéia é dar-lhe a garantia de que seu risco é claramente limitado. Mais ainda, a proposta tem também o objetivo de facilitar a comercialização de participações em empresas. Este mecanismo - talvez o embrião de um mercado secundário de quotas de participação – tornará ainda mais fácil a capitalização de empresas, pois o sócio minoritário poderá, quando assim o entender, desfazer-se de suas quotas oferecendo-as ao mercado.

Há, porém, uma restrição. Ao se conceder, ao sócio minoritário, a possibilidade de se afastar da empresa, sem para tal necessitar da concordância dos demais sócios, restringe-se esta permissão apenas àquele minoritário que não participa da gestão do empreendimento. Ou seja, aquele sócio que participa da gestão permanecerá responsável pelos seus atos enquanto gerente, não lhe sendo possível abandonar a sociedade sem a aquiescência dos demais.

Também o Projeto de Lei nº 2.023, de 2003, de autoria do eminente Deputado Átila Lins, é incorporado ao substitutivo. Da mesma forma, com nova redação, de forma a restringir a responsabilidade do sócio minoritário tão somente ao total do capital que ele aplicou na sociedade, e não a débitos na proporção da sua participação no capital social. Isto porque, da forma original, a participação em uma sociedade como sócio minoritário ensejaria riscos potencialmente bem superiores ao aporte efetivo de capital e o patrimônio deste minoritário poderia se transformar em uma dívida de valor várias vezes superior ao montante efetivamente colocado “em risco” no empreendimento.

As alterações propostas no substitutivo buscam concentrar-se nos aspectos econômicos das proposições sob análise. Há questões relativas às finanças públicas que merecem consideração, mas que serão melhor apreciadas pela douta Comissão de Finanças e Tributação. De forma análoga, questões relativas à constitucionalidade e à juridicidade das proposições serão apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Esperamos, com as alterações mencionadas, contribuir para a maior clareza das relações societárias no Brasil e, principalmente, para a redução dos riscos incorridos pelos sócios minoritários. Desta forma, entendemos que estar-se-á facilitando a associação de pessoas para a prática de atividade empresarial, destarte contribuindo para a criação de empresas e de empregos em nosso país.

Somos, pois, pela **APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 1.785, DE 2003, E DAQUELES A ELE APENSADOS, O PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 2003 E O PROJETO DE LEI Nº 2.023, DE 2003, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Jurandil Juarez**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2003

Dispõe sobre a desoneração da
responsabilidade solidária dos sócios
minoritários das Sociedades Limitadas
quanto a débitos relativos a Tributos
Federais ou à Seguridade Social

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993,
passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo
único, com a seguinte redação:

Art. 13.....

§ 2º O sócio minoritário de sociedade por cota de
responsabilidade limitada responde solidária e
subsidiariamente, até o limite do seu aporte de capital à
sociedade, para com débitos desta, referentes aos
tributos federais e à Seguridade Social.

§ 3º O Poder Executivo poderá parcelar os débitos
relativos a tributos federais ou à Seguridade Social de
acordo com a Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 4º O sócio minoritário que não tenha participado, a
qualquer tempo, da gestão da sociedade limitada, poderá
dela se retirar, independentemente da anuência dos
demais sócios, respondendo porém, até o limite do seu
aporte de capital à sociedade, por débitos referentes a
tributos federais e à Seguridade Social relativos ao
período anterior ao seu desligamento, ressalvadas outras
exigências da legislação em vigor para sociedades
limitadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Jurandil Juarez**

Relator

2007_4647_Jurandil Juarez II_208